



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1459/2019

São Luís, 15 de agosto de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	17
Atos dos Relatores	20

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº: 2330/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Denunciado: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Joice Oliveira Marinho Gomes, CPF: 449.149.203-44, endereço: Avenida Humberto de Campos, nº 35, Centro, CEP 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Irregularidades na Contratação de serviços advocatícios. Inexigibilidade de licitação. Não configuração. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 24/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia em desfavor da Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita de Amarante do Maranhão, por supostas irregularidades na contratação de serviços advocatícios firmado com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, por inexigibilidade de licitação, visando o recebimento da complementação dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, atual FUNDEB, pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/96, irregularidades na contratação de serviços advocatícios, por inexigibilidade de licitação, firmado entre a Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator em conformidade com o Parecer nº 3265/0/GPROC 03/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

1. determinar a Prefeita de Amarante do Maranhão, Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, nos termos do art. 50. III da Lei Orgânica do TCE/MA:

- 1.1. que se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
- 1.2. que se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressaltando-se os casos em que a remuneração não seja por meio de recursos públicos;
- 1.3. que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com o previsto na Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;
- 1.4. que sejam incluídos no SACOP os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 34/2014;

2. comunicar ao denunciante, Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro, no endereço Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, acerca da medida a ser efetuada, em relação ao tema levantado na

Denúncia;

3. determinar arquivamento dos presentes autos, em razão de caracterizada a perda do objeto da Denúncia, nos termos do art. 50, inciso I da Lei nº Orgânica deste Egrégio Tribunal.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4097/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Viana/MA

Responsável: Jefferson José Reis Gomes, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 70853525315, residente e domiciliado na Rua Dr. Castro Maia, nº 729, Barreirinhas, Viana/MA, CEP: 65.215-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Viana/MA. Exercício financeiro de 2014. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Viana/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 261/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Viana/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jefferson José Reis Gomes, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião conclusiva do Parecer nº 78/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Viana/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jefferson José Reis Gomes, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA;

2. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os devidos efeitos legais;

3. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Viana/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para os fins legais;

4. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4940/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Desenvolvimento da Cultura Maranhense

Responsável: Diego Galdino de Araújo CPF nº 016.580.903-57, residente na Rua H20, Quadra 02, nº 30, Parque Shalon, CEP: 65073-000 – São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Desenvolvimento da Cultura Maranhense, de responsabilidade do Senhor Diego Galdino de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2017. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 352/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Desenvolvimento da Cultura Maranhense, de responsabilidade do Senhor Diego Galdino de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 137/2019 GPROC1, em julgar regulares com arrimo no *caput* do art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2882/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Buritirana

Responsável: Solimar de Sousa do Nascimento (Presidente), CPF 887.901.261-49, endereço: Rua Senador La Roque, nº 476, Centro, CEP: 65935-500, Buritirana/MA

Procurador (es) constituído (s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Buritirana, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL_TCE/MA Nº 361/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal

de Buritirana, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Solimar de Sousa do Nascimento, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1155/2018, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2953/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Esperantinópolis

Responsável: Francisco de Sousa Silva (Presidente); CPF: 042.661.962-53, endereço: Rua da Paz, nº 220, Centro, CEP: 65272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2014. Julgamento Regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 362/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco de Sousa Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 1152/2018, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3404/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Matinha

Recorrentes: Emanuel Rodrigues Travassos (Prefeito), CPF nº 158531443-91, residente na Avenida Heraclito, s/nº, Centro, Matinha -MA, CEP 65218-000 e Eldo Jorge Everton Cunha (Assessor Financeiro), CPF nº 834638363-00, Residente na Rua Jose Sarney, s/nº, Centro, Matinha-MA, CEP 65218-000;

Recorridos: Acórdão PL-TCE Nº 1014/2017 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 400/2017

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB-MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 1014/2017 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 400/2017. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do julgamento regular com ressalvas e da aprovação das contas com ressalvas. Envio de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 582/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Matinha, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Rodrigues Travassos (Prefeito) e Eldo Jorge Everton Cunha (Assessor Financeiro), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2011, que interpuuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 1014/2017 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 400/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica/TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 62/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Emanuel Rodrigues Travassos e Eldo Jorge Everton Cunha, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, para alterar o valor total da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE-MA Nº 1014/2017, de R\$ 6.000,00 para R\$ 2.000,00;

c) manter a alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE-MA Nº 400/2017, pela aprovação com ressalvas das contas anuais de gestão do FUNDEB do Município de Matinha, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos (Prefeito) com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d) manter a alínea “a”, do Acórdão PL-TCE-MA Nº 1014/2017, pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelo Senhor Emanuel Rodrigues Travassos (Prefeito) e Senhor Eldo Jorge Everton Cunha (Assessor Financeiro), ordenadores de despesas do FUNDEB do Município de Matinha no exercício financeiro de 2011;

e) alterar os valores das multas aplicadas nas subalíneas “b.1” e “b.2”, do Acórdão PL-TCE-MA Nº 1014/2017, da seguinte forma:

e.1) subalínea “b.1” de R\$ 4.000,00 para R\$ 1.000,00;

e.2) subalínea “b.2” de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00;

f) determinar, de ofício, a exclusão dos valores consignados como multas nas alíneas “a.1” e “a.2”, do Parecer Prévio PL-TCE Nº 400/2017;

g) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 1014/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE Nº 400/2017;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, do Acórdão PL-TCE Nº 1014/2017 e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança das multas ora aplicadas;

i) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3754/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Marajá do Sena

Recorrente: Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito), CPF nº 420512153-91, Residente na Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena-MA, CEP 65714-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 595/2015

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB-MA nº 6527); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 595/2015. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE 595/2015 para julgamento regular com ressalvas. Redução da multa. Envio de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 584/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito), ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 595/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica/TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 128/2019 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de sanar parcialmente a irregularidade remanescente, constante na subalínea “b.1”, do Acórdão PL-TCE Nº 595/2015, reformando o mérito do julgamento descrito na alínea “a” do acórdão recorrido, de irregular para regular com ressalva as contas do FUNDEB de Marajá do Sena, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) alterar o valor da multa total aplicada na alínea “b”, do Acórdão PL-TCE Nº 595/2015, de R\$ 60.000,00 para R\$ 2.000,00;
- d) alterar a subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE Nº 595/2015, que passa a constar com a seguinte redação: “foram realizadas despesas no montante de R\$ 65.300,00 (sessenta e cinco mil e trezentos reais), sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, pois as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.2) – Multa: R\$ 2.000,00;”
- e) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de

2014;

g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8313/2018-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Vértice Construções e Terraplanagem Ltda, representado pelo Senhor Apolinário Rodrigues dos Santos Filho

Representado: Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, tendo como responsável a Senhora Rosane Maria de Carvalho Ramos (Presidente da CSL)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formalizada pela empresa Vértice Construções e Terraplanagem Ltda, a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA na realização das Concorrências nº.s 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2018, 16/2018, 17/2018, 18/2018 e 19/2018, que têm por objeto a execução de serviços de pavimentação e manutenção de vias urbanas nos municípios das regionais de Santa Inês, Bacabal, Codó, Caxias, Balsas, Pinheiro, Império, Santa Quitéria, Grajaú, São Luís, Itapecuru Mirim e Colinas, respectivamente. Conhecimento. Pedido de medida cautelar prejudicado. Determinação à representada. Monitoramento pela unidade técnica competente.

DECISÃO PL-TCE N.º 163/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formalizada pela empresa Vértice Construções e Terraplanagem Ltda, representada pelo Senhor Apolinário Rodrigues dos Santos Filho, a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, sob a responsabilidade da Senhora Rosane Maria de Carvalho Ramos (Presidente da CSL), na realização das Concorrências nº.s 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2018, 16/2018, 17/2018, 18/2018 e 19/2018, que têm por objeto a execução de serviços de pavimentação e manutenção de vias urbanas nos municípios das regionais de Santa Inês, Bacabal, Codó, Caxias, Balsas, Pinheiro, Império, Santa Quitéria, Grajaú, São Luís, Itapecuru Mirim e Colinas, respectivamente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 150/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 269, § 1º, do Regimento Interno;
- b) considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, haja vista a suspensão das Concorrências nº.s 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2018, 16/2018, 17/2018, 18/2018 e 19/2018 pela Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA;
- c) determinar à Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA que:
 - c.1) retifique o item 14.3.4 dos editais e a alínea “a” do item 3.3 dos termos de referência das Concorrências nº.s 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2018, 16/2018, 17/2018, 18/2018 e 19/2018, bem como proceda a readequação das respectivas planilhas de preços e de custos das obras, objetivando a

correta identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, considerando as particularidades de cada trecho em toda extensão das rodovias;

c.2) corrija no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) o ano dos instrumentos convocatórios para 2018, tendo em vista que as referidas concorrências foram registradas no sistema como sendo de 2017;

d) determinar à unidade técnica competente que efetue o monitoramento das referidas concorrências, quanto ao cumprimento das determinações exaradas nesta decisão

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3520/2012 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Genival Fonseca Pinheiro (CPF n.º 466.873.353-91), residente na Rua Paraná, n.º 693, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65.938-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA. Exercício financeiro de 2011. Responsabilidade do Senhor Genival Fonseca Pinheiro. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 640/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Genival Fonseca Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 245/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA, Senhor Genival Fonseca Pinheiro, no exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA, Senhor Genival Fonseca Pinheiro, multas no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º n.º 95/2013, UTCGE/NUPEC02, de 10 de abril de 2013, a seguir:

b1) divergência entre o saldo financeiro informado em 31/12/2010 e o saldo inicial contabilizado em 01/01/2011; verifica-se ainda divergência no valor do repasse no mês de abril/2011, a guia de repasse apresenta

valor de R\$ 33.217,88, enquanto os valores dos cheques totalizam R\$ 34.269,69 (art. 85, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, itens 3.4.1, 3.4.2 e 3.6, do RI n.º 95/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) Irregularidades nos seguintes processos licitatórios - Convite n.º 01/2013, referente a serviços contábeis, no valor de R\$ 31.850,00; Convite n.º 04/2011, para locação de veículos, no valor de R\$ 24.122,88 - ausência de pesquisa de preços, os documentos não estão devidamente numerados, o Parecer jurídico foi emitido em 04/01/2011 por profissional ainda não contratado pela Câmara; Convite n.º 03/2011, relativo a serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 12.000,00 - ausência de pesquisa de preços, os documentos não estão devidamente numerados, o Parecer Jurídico foi emitido pelo licitante vencedor (arts. 7.º, § 2.º, 38, caput e inciso VI, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 / Seção III, item 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3, do RI n.º 95/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 77,05% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA/ Seção III, Item 6.6.2, do Relatório de Instrução n.º 95/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Genival Fonseca Pinheiro, ao pagamento do débito de R\$ 5.630,28 (cinco mil, seiscentos e trinta reais e vinte e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) o subsídio do Presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite constitucional de 20% do valor do subsídio do deputado estadual, totalizando o pagamento a maior na quantia de R\$ 5.630,28, no exercício financeiro de 2011 (arts. 29, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988/ seção III, itens 6.2 e 6.6.1, do RI n.º 95/2013);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Genival Fonseca Pinheiro, multa no valor de R\$ 1.126,05 (um mil, cento e vinte seis reais e cinco centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 6.2 e 6.6.1, do Relatório de Instrução n.º 95/2013;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 7.126,05 (R\$ 6.000,00 + R\$ 1.126,05), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Genival Fonseca Pinheiro;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 5.630,28 (cinco mil, seiscentos e trinta reais e vinte e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Genival Fonseca Pinheiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 8170/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício: 2013

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsáveis: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor Geral

Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a aquisição de material consumo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 192/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a aquisição de material de consumo, de responsabilidade do Diretor Geral, Procurador Luiz Gonzaga Martins Coelho, exercício financeiro 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 24092198/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, como disposto no artigo 50, inciso I, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3413/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Arame/MA

Responsável: Genivaldo Lopes Ribeiro (CPF n.º 743.122.433-87), residente na Rua Maranhão, n.º 19, Centro, Arame/MA, CEP 65945-000

Advogados constituídos: Maria Sandra Ferreira, OAB/MA n.º 8.422

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Arame/MA. Exercício financeiro de 2013. Responsabilidade do Senhor Genivaldo Lopes Ribeiro. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 641/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Arame/MA, de responsabilidade do Senhor Genivaldo Lopes Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 497/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Arame/MA, Senhor Genivaldo Lopes Ribeiro, no exercício financeiro 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal, Senhor Genivaldo Lopes Ribeiro, multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas nos Relatórios de Instrução n.º 6.358/2015, UTCEX03/SUCEX09, de 04 de setembro de 2015 e n.º 10657/2017, UTCEX04/SUCEX13, de 29 de novembro de 2017, nos itens a seguir:

b1) os gastos com folha de pagamento corresponderam a 77.04%, ultrapassando o limite constitucional de 70%, (art. 29-A, § 1.º da Constituição Federal/ Item 6.6.4 do Relatório de Instrução n.º 6358/2015/ Item 11, do Relatório de Instrução n.º 10657/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Genivaldo Lopes Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3844/2015-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Alysson Cruz Lopes (CPF n.º 847.840.593-34), residente na Rua General Arthur Carvalho, n.º 16, Turu, São Luís/MA, CEP: 65066-320

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA. Exercício financeiro de 2014. Responsabilidade do Senhor Alysson Cruz Lopes. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 642/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Alysson Cruz Lopes, relativa ao exercício financeiro 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1541/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5110/2016-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Estadual de Saúde – FES

Responsável: Marcos Antonio Barbosa Pacheco, Gestor do Fundo Estadual de Saúde, CPF n.º 236.569.133-15

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Saúde – FES, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 653/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Saúde – FES, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco, gestor no período 01/01/15 a 31/12/15, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1520/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei n.º 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do último dispositivo;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco, multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento nos arts. 1.º, XIV, e 67, I e III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da

publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência apontada no subitem 1.1 do Relatório de Instrução nº 2305/2017 UTCEX-3/SUCEX-10, que trata do não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP dos elementos de fiscalização de que trata o art. 5º da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014, quanto aos seguintes procedimentos: Pregão eletrônico nº 001/2015 (processo nº 12.568/15); Pregão eletrônico nº 005/2015 (processo nº 17.454/15); Pregão eletrônico nº 004/2015 (processo nº 17.059/15); Pregão eletrônico nº 033/2015 (processo nº 11.0.61/15); dispensas de licitação (processos de n.ºs: 25.694/15, 47.851/15, 31.598/15, 102.655/15, 69.003/15, 130.756/15, 103.326/15, 179.423/15, 179.420/15 e 192.991/15); e adesão à ata de registro preço nº 07/2015 (processo nº 120.275/15);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{3/4}

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8663/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: AEX Alimenta Comércio de Refeições e Serviços Ltda.

Representado: Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação através do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jhonatan Uelson Pereira Sousa Almada (Secretário Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação através do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão. Irregularidade referente ao Pregão Presencial nº 079/2017 -POE/MA. Exercício financeiro de 2017. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL–TCE Nº 201/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação com pedido de medida cautelar oferecida pela empresa AEX Alimenta Comércio de Refeições e Serviços Ltda., em face de possíveis irregularidades cometidas pela Comissão Central de Licitação do Estado - CCL e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação através do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, referente ao Pregão Presencial nº 079/2017-POE/MA, de responsabilidade do Senhor Jhonatan Uelson Pereira Sousa Almada, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 452/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em arquivar, por meio eletrônico, os presentes autos, com base no artigo 50, inciso I, da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de

França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4164/2015-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Leonel Garcia de Oliveira (CPF nº 932.678.543-00), residente na Rua Roseana Sarney, nº 232, Centro, Boa vista do Gurupi/MA, CEP: 65292-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA.

Exercício financeiro de 2014. Responsabilidade do Senhor Leonel Garcia de Oliveira.

Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 682/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, de responsabilidade do Senhor Leonel Garcia de Oliveira, relativa ao exercício financeiro 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1542/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7782/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício: 2013

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsáveis: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral

Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-Geral de Justiça
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 22/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a aquisição de material de consumo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 206/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 22/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a aquisição de material de consumo, de responsabilidade do Diretor-Geral, Procurador Luiz Gonzaga Martins Coelho, exercício financeiro 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 3511/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, como disposto no artigo 50, inciso I, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador-geral Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 12997/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício: 2013

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsáveis: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral

Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, referente a Concorrência nº 06/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a contratação de empresa para construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 207/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, referente a Concorrência nº 06/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a contratação de empresa para construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Diretor-Geral, Procurador Luiz Gonzaga Martins Coelho, exercício financeiro 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 465/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, como disposto no artigo 50, inciso I, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-

Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3848/2017-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Claudio Resende dos Santos (CPF n.º 737.256.413-15), residente na Rua Mato Grosso, n.º s/n, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP: 65968-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Claudio Resende dos Santos. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 696/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Claudio Resende dos Santos, relativa ao exercício financeiro 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 3312/2019-GPROC03 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 9304/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo-MA

Responsável(is): Cid Pereira da Costa – Prefeito, CPF 396.805.843-72, endereço: Av. Rio Branco, 168, Centro, Buriti Bravo– MA, CEP 65685-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de Buriti Bravo. Não cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE-MA. Multa. Juntada às contas respectivas.

ACORDÃO CS-TCE/MA Nº 16/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa nº 34/2014-TCE-MA, (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015-TCE-MA), pela Prefeitura Municipal de Buriti Bravo-MA, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa – Prefeito, exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 668/2018 do Ministério Público de Contas, em:

a. aplicar ao responsável, Senhor Cid Pereira da Costa, a multa de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), nos termos do art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, e com amparo nos arts. 67, inciso III, e 117, inciso III, ambos da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 274 do Regimento Interno, devida ao erário, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização TCE-MA (FUMEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, sendo;

1.R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento referente ao não envio ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública-SACOP, a partir de 1/11/2017, dos elementos de fiscalização de que trata o art. 5º da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA (alterada pela IN nº 36/2015 TCE/MA); o que totaliza, pelo descumprimento do art. 5.º da IN nº 34/14-TCE-MA, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), conforme disposto no Anexo I e II do Relatório de Instrução nº 8083/2017-UTCEX 4/SUCEX 15, onde foram apontadas 31(trinta e uma) ocorrências;

b. determinar ao Gestor, que obedeça a Instrução Normativa nº 34/2014-TCE-MA, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 34/2014;

c. determinar ao Gestor, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

d. determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

e. juntar após o trânsito em julgado desta decisão proferida neste processo, que os presentes autos sejam juntados às contas respectivas do exercício de 2017, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 2625/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Eulina Cardozo Marques

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Eulina Cardozo Marques, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 199/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Eulina Cardozo Marques, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 790, de 14 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 234/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9098/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Vera Lúcia Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Vera Lúcia Sousa, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 645/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Vera Lúcia Sousa, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 506, de 29 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 825/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2643/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Maria José Fernandes Corrêa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 659/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria José Fernandes Corrêa Silva, matrícula nº. 0000903260, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, III, tendo em vista o que consta no Processo nº 65180/2014 – URE/SÃO JOÃO, DOS PATOS, conforme o Ato de Aposentadoria nº 77, de 11/01/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 015, datado em 22/01/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 472/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 7912/2019- TCE/MA

Espécie: Solicitação

Exercício: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Solicitante: Leonardo Bruno Silva Rodrigues

DESPACHO Nº 606/2019-GCONS7/JWLO

O senhor Leonardo Bruno Silva Rodrigues, por meio de seus procuradores, solicita vistas e cópias do Processo

Nº 3647/2017 TCE/MA.

De ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, no dossiê da entidade.

São Luís, 14 de agosto de 2019.

Ydionara Ferreira Lima

Assessora Especial de Conselheiro

Processo nº: 7.925/2019

Natureza: Requerimento

Requerente: Kleber Alves de Andrade – Prefeito Municipal de São Domingos do Maranhão

DESPACHO nº 1044/2019

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2.739/2017, referente a processo de representação.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 14 de agosto de 2019.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator